



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00364/2023

Data de autuação
10/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LIA GOMES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	09/03/2023 14:32:34	Data da assinatura:	09/03/2023 14:32:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI
09/03/2023

Dispõe sobre a disponibilização de disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do Ensino Médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, serão asseguradas a disponibilização de disciplina eletiva com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

§1º As aulas a que se refere o "caput" desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.

§2º Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização do objeto desta propositura faz-se fundamental viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e adolescentes.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas coma temática educação, mas ainda, em larga medida, com as temáticas da segurança e saúde, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência e amparar crianças e adolescentes vítimas de violência.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/03/2023 11:07:14	Data da assinatura:	14/03/2023 11:08:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/03/2023

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	21/03/2023 11:31:26	Data da assinatura:	21/03/2023 11:31:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0364/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2023 07:44:57	Data da assinatura:	22/03/2023 07:45:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	04/05/2023 10:41:39	Data da assinatura:	04/05/2023 10:41:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 364/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 364/2023**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Lia Gomes** que **DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, serão asseguradas a disponibilização de disciplina eletiva com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

§1º As aulas a que se refere o "caput" desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.

§2º Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a ilustre Parlamentar destaca: “A presente proposição encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização do objeto desta propositura faz-se fundamental viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e adolescentes.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática educação, mas ainda, em larga medida, com as temáticas da segurança e saúde, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência e amparar crianças e adolescentes vítimas de violência.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS PERTINENTES.

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontram-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurgem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

À vista disso, em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como se demonstrará adiante, é *concorrente* entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Isso porque, ao **dispor sobre a disponibilização de disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no estado do Ceará**, a propositura versa sobre tema afeto a *educação* e *ensino*, e, nos termos do artigo 24, inc. IX, da CF/88, adiante relacionado, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino, consoante se constata abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange à reportada competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar em torno das matérias supra ventiladas, as disposições adiante grafadas, extraídas, respectivamente, da Carta Magna da República (§§ 1º à 4º do art. 24) e da Carta Constitucional do Estado do Ceará (§§ 1º à 3º do art. 16):

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 16. (...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Imperioso sublinhar, então, que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados dispor de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais.

Assim sendo, a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Esse diploma legal firmou que **os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**. Ademais, acentuou que **a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais de que trata o caput**. E, ainda, preceituou que **os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares**.

Nesse sentido, vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Como se vê, a disciplina que se pretende incluir não consta atualmente na base nacional comum dos currículos de educação. No entanto, a aludida legislação consente que tais currículos sejam complementados.

A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, *ipsis litteris*:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Por outro lado, **a inclusão de disciplinas complementares, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme delineado adiante, constitui matéria de reserva legal**.

DA INCLUSÃO DE DISCIPLINA EM GRADE CURRICULAR.

Convém ponderar que **a mera inclusão de disciplina em grade curricular não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Neste diapasão, mister ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que apresenta a competência estadual na complementação da grade curricular, *in verbis*:

Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. **É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (grifo inexistente no original)

Diante destas considerações do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que **a inclusão de disciplina em grade curricular não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

DA INICIATIVA DAS LEIS.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Analizando o teor dos **§§1º e 2º do artigo 1º deste Projeto de Lei**, que dispõem, respectivamente: “**§1º. As aulas a que se refere o “caput” desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais**”; “**Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo**”, restou constatado que tais regulamentos **impõem atribuições ao Chefe do Poder Executivo**, assim, ofendendo a Constituição Estadual/89, em seu art. 60, inc. II, § 2º, alínea “c”, *in verbis*:

Art.60. (...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifo inexistente no original)

De igual modo, **há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo**, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual/89, a seguir transcrito:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo inexistente no original)

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

A propositura em questão, mesmo que configurasse **a competência suplementar do Estado**, ainda assim, **a iniciativa do projeto de lei não poderia ser Parlamentar e, sim, do Governador do Estado, visto que impõe conduta ao Chefe do Poder Executivo, interferindo, assim, na Administração Pública Estadual.**

Feitos estes aportes, tem-se que **os §§1º e 2º do artigo 1º ferem a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias supracitadas nos artigos 60, inc. II, § 2º, alínea “c”, e 88, inc. II, III e VI, da Carta Magna Estadual/89, haja vista abordarem temas atinentes à estruturação e **competência da Secretaria de Educação**, submetidas, portanto, ao **Chefe do Poder Executivo**.

O próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. Assim estabelece a Lei estadual 16.710/2018:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.3. Secretaria da Educação;

Art.20. Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

(...)

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas ideias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional. Por oportuno, cite-se:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

Sendo assim, **o legislador estadual, no que toca aos §§1º e 2º do artigo 1º, atuou fora de seu âmbito de competência**, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Igualmente, dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b” e Art. 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...).

Observa-se, assim, que os parágrafos contidos no artigo 1º do referido Projeto de Lei invadem a competência privativa conferida ao Governador do Estado, existindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente.

Importante salientar, especificamente e quanto à matéria em estudo, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade de natureza formal em casos semelhantes ao da propositura:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o*

conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015)

Dessa forma, ressalva-se que havendo **SUPRESSÃO dos §§1º e 2º do artigo 1º** do projeto em comento, posto que, **ao impor obrigações ao Poder Executivo**, a Nobre Parlamentar enfoca tema relativo à **organização e ao funcionamento do Poder Executivo, da administração estadual**, conforme determinado no art. 60, II, § 2º, **alínea “c” da Constituição do Estado do Ceará, portanto, de competência da Secretaria da Educação, subordinada ao Chefe do Poder Executivo**, não haverá invasão de competência do Poder Executivo, nem violação da separação de poderes, princípio consagrado no Art. 2º da Carta Magna da República e Art. 3º da Constituição Estadual.

PROJETO DE TEOR SEMELHANTE

Em último arremate, há que se pôr em relevo que tramitou, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 318/2020 (“Dispõe sobre a capacitação dos jovens e adolescentes nas escolas da rede pública estadual de ensino, para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no Estado do Ceará”), de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável (com as devidas supressões) à tramitação da aludida propositura.

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que sejam SUPRIMIDOS os §1º e o § 2º do artigo 1º**, que dispõem, respectivamente: **§1º. As aulas a que se refere o “caput” desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais; §2º. Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em estabelecimento adequado**, por apresentarem uma inconstitucionalidade de iniciativa, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto, o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

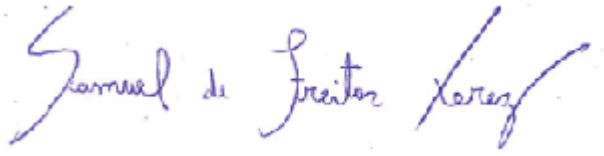
Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ,

Samuel Xerez

Analista Legislativo

A handwritten signature in blue ink, reading "Samuel de Freitas Xerez". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 364/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/05/2023 16:00:05	Data da assinatura:	05/05/2023 16:00:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 364/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/05/2023 16:46:57	Data da assinatura:	05/05/2023 16:47:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/05/2023 13:18:54	Data da assinatura:	17/05/2023 13:19:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 364/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/06/2023 10:00:45	Data da assinatura:	26/06/2023 10:23:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
26/06/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 364/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 364/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lia Gomes que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 3 (três) artigos, abaixo transcritos:

“Art. 1º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, serão asseguradas a disponibilização de disciplina eletiva com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

§1º As aulas a que se refere o "caput" desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.

§2º Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“A presente proposição encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização do objeto desta propositura faz-se fundamental viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e adolescentes.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas coma temática educação, mas ainda, em larga medida, com as temáticas da segurança e saúde, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência e amparar crianças e adolescentes vítimas de violência”.

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria em sua análise, concluiu que:

“Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORAVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que sejam que **SUPRIMIDOS os §1º e o § 2º do artigo 1º**, que dispõem, respectivamente: **§1º As aulas a que se refere o “caput” desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais; §2º. Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo, por apresentarem uma poderão receber formação complementar em estabelecimento adequado** inconstitucionalidade de iniciativa, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto, o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22).”

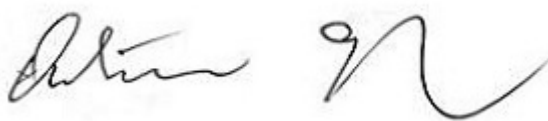
II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 364/202, de autoria da deputada Lia Gomes.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisar a presente propositura, bem como o estudo jurídico apresentado pela Procuradoria desta Casa, constatamos que a matéria nos seus §§ 1º e 2º do artigo 1º que dispõem, respectivamente: As aulas a que se refere o “caput” desta lei deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais; Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo, por apresentarem uma poderão receber formação complementar em estabelecimento adequado, invadem a competência privativa conferida ao Governador do Estado, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto, o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Diante do exposto, e compartilhando do parecer técnico emitido pela procuradoria desta casa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** a sua admimissibilidade, desde que sejam **SUPRIMIDOS os §§1º e 2º, do ARTIGO 1º**, do Projeto de Lei nº 364, de autoria da deputada Lia Gomes.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2023 09:37:37	Data da assinatura:	13/12/2023 09:40:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/12/2023 10:37:40	Data da assinatura:	14/12/2023 10:40:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (Parecer FAVORÁVEL, desde que sejam SUPRIMIDOS os §§1º e 2º, do ARTIGO 1º do Projeto de Lei nº 364, de autoria da deputada Lia Gomes).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 364/2023		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 16:21:48	Data da assinatura:	16/04/2024 10:19:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
16/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 364/2023

Autor: Deputada Lia Gomes

Relator: Deputado Queiroz Filho

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Deputada Lia Gomes submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 364/2023, que dispõe sobre a **DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, a presente proposição tramitou na CCJR, fls. 25, onde recebeu parecer favorável.

Em 14 de dezembro de 2023, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Educação Básica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Indicação ora analisado dispõe sobre a disponibilização de disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme explica a nobre Deputada Lia Gomes em sua justificativa:

Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização do objeto desta propositura faz-se fundamental viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e adolescentes.

Ademais, acreditamos que a introdução de uma disciplina eletiva dedicada à identificação e prevenção da violência intrafamiliar e do abuso sexual para os alunos do ensino médio no Estado do Ceará é uma medida crucial para equipar os estudantes com habilidades essenciais para protegê-los a si mesmos e aos outros.

Dado o vasto leque de disciplinas já oferecidas, uma abordagem transversal poderia ser realizada para integrar esses conteúdos em diferentes áreas do currículo. Ao incorporar conceitos relacionados à violência e abuso sexual em disciplinas existentes, como biologia, história, sociologia e educação física, os alunos têm a oportunidade de compreender esses temas de maneira contextualizada e multidisciplinar.

Face o exposto, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 364/2023**, que dispõe sobre uma disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências, de autoria da Deputada Lia Gomes.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	08/05/2024 20:32:37	Data da assinatura:	08/05/2024 20:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/05/2024 11:51:37	Data da assinatura:	10/05/2024 11:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

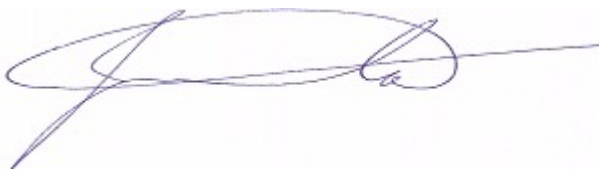
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CTASP		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	23/05/2024 13:01:43	Data da assinatura:	23/05/2024 13:07:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
23/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2023

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Lia Gomes, que tem como objeto instituir a disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento no art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, bem como pelos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II d do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

A parlamentar proponente destaca que a proposta encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A matéria tem como objetivo propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, serão asseguradas a disponibilização de disciplina eletiva com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

O texto prevê que os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme determinação do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e que deverá contribuir na identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não há impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei nº 0364/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES.

**MODIFICA A EMENTA E O
ARTIGO 1º, DO PROJETO DE
LEI Nº 0364/2023 - AUTORIA
DA DEPUTADA LIA GOMES.**

Art.1º Fica modificado a ementa e o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0364/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes.

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO COMO TEMA
TRANSVERSAL NA GRADE ESCOLAR DOS ALUNOS
DO ENSINO MÉDIO, PARA IDENTIFICAÇÃO E
PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, **será assegurado a disponibilidade, como tema transversal,** conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2025.**

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo uma maior difusão do conteúdo proposto pela autora do projeto, uma vez que da forma como está proposto somente se o(a) aluno(a) escolher é que se terá o conhecimento a respeito de conteúdo tão importante, já o tema transversal está presente em todas as matérias.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), **são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionadas com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política.** Isso significa que **devem ser trabalhadas de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes.**

Os temas transversais, nesse sentido, **correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.**

Com base nessa idéia, o MEC definiu alguns temas que abordam valores referentes à cidadania: **Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural.** No entanto, os sistemas de ensino, por serem autônomos, podem incluir outros temas que **julgarem de relevância social para sua comunidade.**

Os temas transversais são assim adjetivados por **não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes.**

Esses temas, que **correspondem a questões presentes na vida cotidiana, foram integrados no currículo por meio do que se chama de transversalidade.** Ou seja, pretende-se que esses temas integrem as áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas, relacionando-as às questões da atualidade e que sejam orientadores também do convívio escolar.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de março de 2025.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. TIN GOMES		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	18/03/2025 16:14:28	Data da assinatura:	18/03/2025 16:20:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. Emenda modificativa nº 01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00021/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	31/03/2025 10:33:29	Data da assinatura:	31/03/2025 10:39:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2025
31/03/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARECER DA EMENDA		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	31/03/2025 10:35:17	Data da assinatura:	31/03/2025 10:41:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

DESPACHO
31/03/2025

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2025, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 364/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 364/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, dispõe sobre a disponibilização como tema transversal na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do estado do ceará e dá outras providências. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

A EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 01/2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado GUILHERME SAMPAIO, apresentada junto ao Projeto de Lei nº. 364/2023 manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao acolhimento da matéria, pois as modificações sugeridas buscam ofertar a Ementa e ao art. 1º do texto original os aprimoramentos técnicos legais necessários recomendados pelo MEC, pois não pertence a nenhuma disciplina específica, se fazendo presente em todas as disciplinas. Os temas transversais nesse sentido correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob varias formas na vida cotidiana.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar e com fulcro nos dispositivos Regimentais, a Emenda Modificativa nº. 01/2025, está apta a ser admitida e merece prosperar, uma vez que atende os preceitos legais e regimentais exigidos.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	09/04/2025 11:29:43	Data da assinatura:	09/04/2025 11:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 18/03/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

GUILHERME LANDIM

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CEB.		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	14/04/2025 14:09:15	Data da assinatura:	14/04/2025 14:36:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/04/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. Emenda modificativa nº 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	22/05/2025 16:05:51	Data da assinatura:	22/05/2025 16:14:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
22/05/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2023.

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Deputada Lia Gomes.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, § 1º, Inciso I do Regimento Interno)

Trata-se da análise da Emenda Modificativa nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 0364/2023, de autoria da nobre Deputada Lia Gomes, que “Dispõe sobre a disponibilização de disciplina eletiva na grade escolar aos alunos do Ensino Médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, “Modifica a ementa e o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0364/2023 – autoria da Deputada Lia Gomes”. Na justificativa da proposição, o autor da emenda esclarece que visa uma maior difusão do conteúdo proposto pela autora do projeto, por estar o tema transversal presente em todas as matérias, por se tratar o tema transversal, segundo o Ministério da Educação (MEC), tema voltado para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionadas com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política.

A matéria ora relacionada foi distribuída para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito.

É importante destacar que, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO

(Voto do Relator – Art. 108, § 1º, Inciso II do Regimento Interno)

Feitas estas considerações iniciais, como relator na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 364/2023.

A Emenda nº 1 é de grande relevância, uma vez que visa aperfeiçoar o texto legal para que ele tenha efetiva aplicabilidade, além de adequá-lo ao direcionamento estabelecido pelo Ministério da Educação no que diz respeito aos temas transversais na educação, razões pelas quais entendemos que esta emenda deve ser aproveitada em sua integralidade.

A emenda em análise, portanto, é de suma importância, além de não verificarmos nenhum óbice a sua regular tramitação.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 0364/2023.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	28/05/2025 15:41:46	Data da assinatura:	29/05/2025 16:00:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	00044/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	13/06/2025 08:59:17	Data da assinatura:	13/06/2025 08:59:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00044/2025
13/06/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Chegou emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/06/2025 09:06:39	Data da assinatura:	13/06/2025 09:08:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (Parecer FAVORÁVEL, desde que sejam SUPRIMIDOS os §§1º e 2º, do ARTIGO 1º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00112/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	17/06/2025 10:49:56	Data da assinatura:	17/06/2025 10:49:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00112/2025
17/06/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	17/06/2025 10:52:41	Data da assinatura:	17/06/2025 10:53:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
17/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/2023

DE AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 364/2023, de autoria da senhora Deputada Lia Gomes, que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DISCIPLINA ELETIVA NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Emenda Modificativa nº: 01 “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO COMO TEMA TRASVERSAL NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise. Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL.

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 364/2023 de autoria do senhora Deputada Lia Gomes e PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa nº 01.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/06/2025 17:09:54	Data da assinatura:	24/06/2025 17:10:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/06/2025 10:43:45	Data da assinatura:	25/06/2025 10:46:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM.EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DO DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/09/2025 17:43:04	Data da assinatura:	15/09/2025 17:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
15/09/2025

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2025, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº. 364/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES.

EMENTA: MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 364/2023.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja à **Emenda Modificativa nº 01/2025** de autoria do deputado Guilherme Sampaio QUE MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º do Projeto de Lei nº 364/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que **dispõe sobre a disponibilização como tema transversal na grade escolar aos alunos do ensino médio para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.**

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas, competindo à análise do mérito às demais comissões.

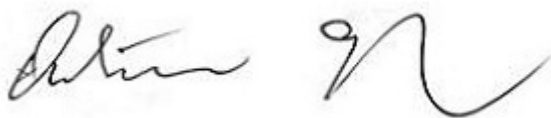
II – VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

Ao analisarmos a presente Emenda, verificamos que o autor ao sugerir à modificação da Ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 364/2023, busca ofertar ao texto original os aprimoramentos técnicos legais, necessários recomendados pelo MEC

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, depois de atendidas as alterações mencionadas.

À guisa das considerações supramencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/09/2025 16:08:33	Data da assinatura:	23/09/2025 16:11:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/09/2025 10:16:13	Data da assinatura:	25/09/2025 11:25:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/09/2025

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA CONSCIENTIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

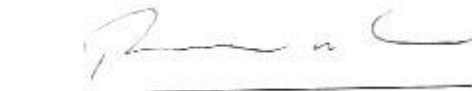
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, será assegurada a disponibilização, como tema transversal, de conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

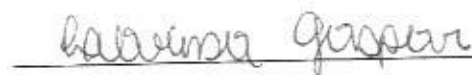
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2025.



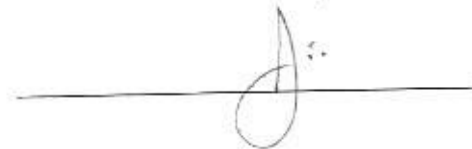
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



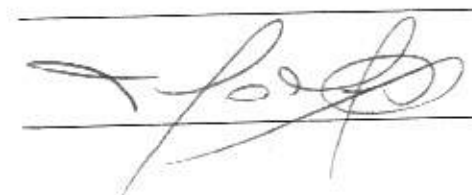
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº189 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.463, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Agener Neto)

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência ou ao órgão de segurança pública especializado quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

I – de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

II – nas demais hipóteses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, por escrito, por via física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do agressor.

Art. 2.º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum – preferencialmente em elevadores –, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Os cartazes, as placas e os comunicados afixados nas áreas comuns podem, a critério da administração, ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurada, nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no caput.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.464, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Lia Gomes)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA CONSCIENTIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, será assegurada a disponibilização, como tema transversal, de conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.465, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Alysson Aguiar)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO”, COMO TEMA TRANSVERSAL, NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo Empreendedorismo e Inovação, como tema transversal, nos currículos da educação básica das instituições estaduais do Ceará.

Art. 2.º O conteúdo Empreendedorismo e Inovação será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.466, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Almir Biê)

RECONHECE A CIDADE DE CANINDÉ COMO A TERRA DA FÉ NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida a Cidade de Canindé como a Terra da Fé no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.467, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do Município de Novo Oriente, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.185.347/0001-35, com sede e foro no Município de Novo Oriente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

